



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 2008	Semestre	110\$
A 1.ª série . . .	" 80\$	"	42\$
A 2.ª série . . .	" 70\$	"	37\$
A 3.ª série . . .	" 70\$	"	37\$

Avulso: Número de duas páginas /20;
de mais de duas páginas \$20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$ a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Governo* n.º 197, 1.ª série, de 13-ix-1923.

SUMARIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 9:690 — Abre um crédito especial a fim de reforçar a verba inscrita no capítulo 6.º, artigo 23.º, do orçamento do Ministério para 1923-1924, sob a rubrica: «Restituições».

Ministério da Guerra:

Edital — Intima todo o pessoal dependente da Administração Geral dos Correios e Telégrafos que abandonou os serviços que lhe estavam confiados a apresentar-se para retomar esses mesmos serviços e onde os executavam, no prazo de vinte e quatro horas.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Direcção Geral dos Transportes

Edital

Fernando Augusto Freiria, coronel do corpo do estado maior, director geral dos Transportes do Ministério da Guerra:

Em cumprimento do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 9:666, de 10 do corrente, faço saber que, por esta forma, fica intimado todo o pessoal dependente da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, que abandonou os serviços que lhe estavam confiados, a apresentar-se para retomar esses mesmos serviços e onde os executavam, no prazo de vinte e quatro horas, decorridas após a publicação deste edital no *Diário do Governo*.

A apresentação será acompanhada de um compromisso prontificando-se a executar o serviço normal e regularmente.

A falta de cumprimento desta intimação envolve a aplicação imediata do disposto no artigo 10.º da lei de 6 de Dezembro de 1910, que seguidamente se transcreve:

O Governo Provisório da República Portuguesa faz saber que, em nome da República, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 10.º Não podem coligar-se para a cessação do trabalho os funcionários, empregados ou salarizados do Estado ou dos corpos administrativos, seja qual for a sua categoria e a natureza dos serviços que prestam, sob pena de demissão ou despedida do serviço.

§ 1.º Os indivíduos demitidos ou despedidos por virtude do disposto neste artigo não poderão voltar ao serviço público na mesma ou noutra situação, enquanto não decorrerem seis meses desde a sua demissão.

§ 2.º Aos indivíduos compreendidos neste artigo e seus parágrafos ficam rassalvados os seus livres direitos de petição, representação e recurso perante as instâncias oficiais competentes.

Lisboa, Direcção Geral dos Transportes, 13 de Maio de 1924. — Fernando Augusto Freiria, coronel.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 9:690

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 6.º do artigo 34.º da lei de 9 de Setembro de 1908, e de harmonia com o § único do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte;

É aberto no Ministério das Finanças e a seu favor um crédito especial da quantia de 500.000\$, a fim de reforçar a verba de 70.000\$, inscrita no capítulo 6.º, artigo 23.º, do orçamento do mesmo Ministério, para o ano económico de 1923-1924, sob a rubrica «Restituições».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2, de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — Álvaro Xavier de Castro — Alfredo Ernesto de Sá Cardoso — José Domingues dos Santos — Américo Olavo Correia de Azevedo — Fernando Augusto Pereira da Silva — Domingos Leite Pereira — Nuno Simões — Mariano Martins — Helder Armando dos Santos Ribeiro — Júlio Ernesto de Lima Duque — Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.